

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CERVEJAS DE SANTA CATARINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a rota turística e cultural cervejeira do Estado de Santa Catarina, denominada Rota das Cervejas de Santa Catarina, com vistas a:

I - incentivar a cultura e a produção da cerveja artesanal catarinense por meio das microcervejarias artesanais, micromaltarias, bem como dos produtores de insumos e equipamentos cervejeiros, instituições de ensino cervejeiro e produtores caseiros de cerveja;

II - promover eventos ligados ao setor de cervejas artesanais catarinenses;

III - desenvolver o turismo e a cultura cervejeira; e

IV - gerar emprego e renda.

**Art. 2º** A Rota das Cervejas de Santa Catarina abrange as seguintes regiões turísticas, conforme zoneamento turístico oficial do Estado:

I - Costa Verde e Mar;

II - Grande Florianópolis;

III - Encantos do Sul;

IV - Caminho dos Cânions;

V - Caminho dos Príncipes;

VI - Vale Europeu;

VII - Serra Catarinense;

VIII - Vale do Contestado;

IX - Grande Oeste; e

X - Caminhos da Fronteira.

XI - Vale das Cervejas. (Redação acrescida pela Lei nº 17.467/2018)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar novas regiões turísticas, mediante a expedição de ato próprio, atendendo à criação de novas cervejarias em outras regiões do Estado.

**Art. 3º** (Vetado)

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2016.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado